



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº **2017.0236.4555**

ACUSADO: EVERTON DA CUNHA BARBOSA

Aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, acompanhado do Defensor Público, **Dr. LUIZ CÉSAR DOS SANTOS**. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da testemunha ANA CÉLIA BARROS DE SOUSA, a qual não foi intimada, porquanto o endereço indicado pela defesa técnica não foi localizado. Instada, a defesa técnica requereu a dispensa de sua inquirição, o que foi deferido, com aquiescência ministerial. Seguidamente, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia anexa, oportunidade em que lhe foram assegurados os direitos constitucionais de permanecer em silêncio e de entrevistar-se previamente com seu defensor. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa técnica, por sua vez,



requereu a absolvição sob a alegação de negativa de autoria ou insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade (As alegações finais do Defensor Público foram gravadas a pedido dele). Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: "O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática dos delitos capitulados no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ambos c/c artigo 69 do Estatuto Repressivo. Narrou a denúncia que, no dia 22/09/2017, por volta das 16 horas, na Avenida Anhanguera, em frente ao Terminal Padre Pelágio, Setor Capuava, nesta capital, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa contendo documentos pessoais, cartões bancários e de crédito, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro, 02 (duas) folhas de cheque de terceiros, controle do portão, CRLV, DUT e o automóvel Hyundai/HB20 1.6, chassi 9BHBH51DBDP113664SO, placa OMP-7984, cor branca, de propriedade de NEIDEMAR SEBASTIANA DA COSTA OLIVEIRA, o qual continha em seu interior vários produtos da marca Mary Kay, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diversas roupas da marca Descência, no valor aproximado de R\$300,00 (trezentos reais) e o documento de estacionamento de idoso em nome da genitora daquela. Ainda conforme a denúncia, no dia 29/09/2017, por volta das 23h30min, na Avenida do Povo esquina com Rua da Paz, Jardim Liberdade, nesta capital, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** portava uma



arma de fogo de fabricação artesanal e uma munição calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que a prisão em flagrante de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** foi convertida em prisão preventiva pelo magistrado plantonista durante a audiência de custódia (fls. 57/60). A denúncia foi recebida no dia **27 de outubro de 2017**, ocasião em que manteve a prisão preventiva do réu e, visando a celeridade processual, designei audiência de instrução e julgamento (fls. 96/97). O acusado foi citado pessoalmente, conforme se infere à fl. 106, e informou que não tinha condições financeiras de constituir advogado, solicitando a nomeação de defensor. Em seguida, a Defensoria Pública do Estado de Goiás requereu a redesignação da solenidade processual, ao argumento de que não tinha esgotado o prazo integral para apresentação de resposta à acusação (fls. 107/107-verso), o que foi deferido. O Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo se encontra encartado às fls. 115/119. Ato contínuo, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, reservando o direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais e arrolando uma testemunha. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima NEIDEMAR SEBASTIANA DA COSTA OLIVEIRA, inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, AMILTON DOS SANTOS CARNEIRO



e ALEXANDRE MAGNO SILVEIRA MAGALHÃES DE CAMARGO, dispensando-se a faltante, com aquiescência das partes. Na sequência, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** foi qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais contribuição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie. Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio e da segurança pública, objetos tutelados pelas normas penais supostamente infringidas. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade do delito em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06-verso, do auto de exibição e apreensão de fl. 14, do termo de entrega de fl. 30, do laudo de exame pericial de caracterização e funcionamento em arma de fogo de fls. 116/119, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA. QUANTO AO CRIME DE ROUBO:** A autoria do delito de roubo retratado neste feito, de igual forma, está indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura, indicam o



acusado **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** como autor da infração penal em apuração. Do cotejo dos autos, vejo que o acusado **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, na Delegacia de Polícia e em juízo, invocou o direito constitucional ao silêncio (fls.06/06-verso). Sobre o fato em apuração, a vítima NEIDEMAR SEBASTIANA DA COSTA OLIVEIRA, na Delegacia de Polícia e em juízo, relatou a dinâmica do fato delituoso narrado nestes autos, apontando seguramente **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** como autor do roubo em tela. Declarou que, na data fatídica, parou seu veículo Hyundai/HB20 em frente ao Terminal Padre Pelágio e foi conversar com o guarda da portaria do referido terminal. Declarou, ainda, que, no momento em que retornava para seu veículo, um indivíduo se aproximou, com arma em punho, e exigiu que entregasse a chave do automóvel e sua bolsa, o que foi atendido pela declarante, oportunidade em que o assaltante entrou no carro e se evadiu. Declarou, também, que havia no interior da bolsa o CRLV e o DUT do veículo, documentos pessoais, cartões bancários da declarante, de sua mãe e de sua irmã, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie, controle do portão de seu prédio, duas folhas de cheque preenchidas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), produtos da marca Mary Kay, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), várias roupas da marca Descência, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e o documento de estacionamento de idoso de sua genitora. Narrou que reconheceu a arma de fogo apreendida vinculada a este feito como aquela utilizada para a prática da infração penal, asseverando que quase reagiu ao assalto, pensando que era um simulacro, mas não o fez porque seu marido foi vítima de latrocínio, quando também



conduzia o referido automóvel. Na Delegacia de Polícia, mostrada a fotografia de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, o reconheceu como autor do roubo praticado em seu desfavor. Em juízo NEIDEMAR SEBASTIANA DA COSTA OLIVEIRA declarou que recuperou apenas seu carro, sem as rodas, mas não encontrou os demais pertences subtraídos, perfazendo um prejuízo de aproximadamente R\$2.700 (dois mil e setecentos reais), e tem interesse na reparação do prejuízo, se possível. Acrescentou, ainda, que avistou o acusado sentado segurando umas muletas antes do roubo, contudo, acreditou que ele estava esperando alguém. Acrescentou, também, que chegaram inclusive multas do veículo em sua residência. Narrou, por fim, que se recorda bem do imputado porque o avistou do lado de fora do terminal antes do assalto. Na fase judicial, colocado o acusado ao lado de outros dois indivíduos de características físicas semelhantes, NEIDEMAR SEBASTIANA DA COSTA reconheceu, em sala própria para reconhecimento, **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** como autor do roubo praticado em seu desfavor. **A respeito da relevância das palavras das vítimas**, convém salientar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, em especial quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, conforme é o caso em tela. Em reforço às declarações da vítima, os policiais militares AMILTON DOS SANTOS CARNEIRO e ALEXANDRE MAGNO SILVEIRA MAGALHÃES DE CAMARGO, na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que receberam, via Whatsapp, a notícia anônima de que um indivíduo vestindo camiseta listrada estava conduzindo um veículo



Hyundai/HB20, cor branca, produto de roubo (caráter geral) e portando uma arma de fogo. Relataram, ainda, que realizaram patrulhamento e avistaram um veículo com as características repassadas pelo noticiante, motivo pelo qual realizaram a abordagem e constataram que se tratava de um automóvel com restrição. Discorreram, também, que, após a abordagem, perceberam que havia no interior do veículo uma arma de fogo, calibre 38, de fabricação caseira, razão pela qual conduziram o acusado para a Delegacia de Polícia. Em juízo, AMILTON DOS SANTOS CARNEIRO detalhou que, após receberem a notícia anônima, perseguiram **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** e o abordaram quando ele parou em frente uma distribuidora, tendo ficado com dúvida se era ele o condutor do veículo, vez que havia um indivíduo com vestimenta semelhante àquela utilizada pelo imputado no dia da prisão, qual seja, camiseta listrada, motivo pelo qual abordaram todos os presentes. Explicou que perseguiram o acusado, mas resolveram abordá-lo quando ele parou na distribuidora porque a notícia anônima informava que o imputado estava armado. Relatou, ainda, que, como o imputado tinha passagens, mandaram uma fotografia dele para o noticiante, o qual apontou **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** como condutor do automóvel descrito na notícia anônima. Acrescentou que encontrou a chave do veículo no chão no momento da abordagem, todavia, o acusado acabou confessando que o automóvel estava em seu poder. A testemunha ALEXANDRE MAGNO SILVEIRA MAGALHÃES DE CAMARGO, na fase judicial, de modo um pouco diverso, disse que abordou o outro indivíduo que vestia camiseta listrada de cores mais vivas, e acredita que a testemunha AMILTON DOS SANTOS CARNEIRO mandou a



foto do acusado para o noticiante, o qual o reconheceu como o elemento que conduzia o veículo descrito na denúncia. Disse, ainda, que não se recorda se o imputado assumiu na Delegacia de Polícia que estava na direção do automóvel. Feitas essas considerações, denoto que não remanesce dúvida de que **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** é autor da infração penal em apuração. Essa conclusão decorre do reconhecimento firme e seguro realizado pela ofendida logo após o evento delituoso, reproduzido em sede judicial, ocasião em que apontou o acusado, sem nenhum titubeio, como o autor do delito em referência. Referido elemento de convicção encontra-se reforçado pela prisão do imputado, uma semana depois da prática da infração penal, em poder do veículo subtraído da vítima e da arma de fogo utilizada para consecução do delito. Conforme se infere, a prisão do acusado foi possível em virtude de notícia anônima realizada via Whatsapp, a qual informava que um indivíduo de camiseta listrada trafegava em um veículo produto de crime, portando uma arma de fogo. A respeito da questão, embora a defesa técnica tenha alegado em seus memoriais que o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia por equívoco e que o reconhecimento foi forjado, vez que havia outro indivíduo de camiseta listrada no local de sua prisão, denoto que os policiais militares inquiridos neste feito afirmaram que mandaram uma fotografia de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** para o autor da notícia anônima, o qual o apontou como condutor do automóvel descrito na denúncia. Além disso, a testemunha AMILTON DOS SANTOS CARNEIRO sustentou que o acusado acabou confessando informalmente na Delegacia de Polícia que conduzia o veículo. Aliás, na fase judicial, colocado



EVERTON DA CUNHA BARBOSA ao lado de outros dois indivíduos de características físicas semelhantes, em sala própria para reconhecimento, a vítima o reconheceu novamente como autor do delito de roubo perpetrado em seu desproveito. Como se pode notar, a negativa da defesa do acusado se encontra dissociada dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, máxime das declarações da vítima e dos depoimentos dos policiais militares inquiridos neste feito. A conclusão que se extrai, portanto, é que o acervo probatório reunido neste feito autoriza seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** pela prática do delito descrito na denúncia. **Rechaço, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa com fulcro na negativa de autoria e na insuficiência probatória. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA).** Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, ressalto que é prescindível a apreensão da arma e a realização de exame pericial para a configuração da causa de aumento supramencionada, vez que ela pode ser comprovada por outros meios de prova. Nesse liame, calha trazer à baila os seguintes arestos colhidos do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: *"É irrelevante a apreensão e realização de exame pericial na arma de fogo, quando demonstrado pelo conjunto probatório, mormente depoimento das vítimas, o seu efetivo emprego na prática do crime de roubo."* (**TJGO, Apelação Criminal nº 154954-71.2014.8.09.0168**, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJ 1823 de 10/07/2015). No caso em exame, o emprego de arma de fogo para a prática do delito de roubo em



desproveito da vítima ficou sobejamente comprovado pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pelo auto de exibição de apreensão de fl. 14 e pelas declarações da ofendida, a qual declarou que o acusado se utilizou da arma de fogo apreendida para consecução da infração penal. Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista que o roubo foi perpetrado com emprego de arma, circunstância que reputo normal, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em 1/3 (tum terço). **QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:** De igual forma, denoto que a prova produzida não deixa nenhuma dúvida de que **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** portava a arma de fogo de uso permitido descrita na denúncia. A respeito da questão, ressalto que, apesar de a defesa do acusado ter negado a prática da infração penal na fase judicial, os policiais militares inquiridos neste feito confirmaram a apreensão da arma de fogo no veículo conduzido pelo acusado. Soma-se a isso o fato de o réu não ter produzido em juízo nenhuma prova em sentido contrário, capaz de infirmar o presente acervo probatório e evidenciar que os policiais militares responsáveis por sua abordagem teriam motivos para querer prejudicá-lo ou incriminá-lo injustamente. Sobre o assunto, destaco o entendimento jurisprudencial remansoso de que os depoimentos prestados por policiais válidos possuem inquestionável valor probatório, principalmente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e forem corroborados pelos demais elementos de prova existentes, como no caso dos autos: *“Não restou comprovado que os*



depoimentos foram parciais e tendenciosos, uma vez que os depoimentos policiais devem ser admitidos sem quaisquer ressalvas, pois se apresentaram, conforme já explicitado, em perfeita harmonia com as demais provas colhidas no decurso da fase instrutória, no tocante à descrição dos fatos e das diligências realizadas no momento do flagrante, não podendo ser desqualificado pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (TJGO, Apelação Criminal nº 69521-28.2015.8.09.0051, Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJe de 21/07/2017). *“Quando os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, são harmônicos e coerentes, e, juntamente às demais provas carreadas aos autos, comprovam a autoria e a materialidade do fato, não se há que falar em absolvição do acusado.”* (TJGO, Apelação Criminal nº 119148-20.2016.8.09.0001, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJe de 10/07/2017). Feitas essas considerações, e levando em conta os depoimentos das testemunhas inquiridas nestes autos, os quais se encontram em harmonia com os demais elementos probatórios trazidos aos autos, mormente com o Laudo de Eficiência de fls. 116/119, e adequando-se a conduta praticada ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, impõe seja julgada procedente a pretensão ministerial. Ainda de acordo com o Laudo de Eficiência de Arma de Fogo acostado aos autos, verifico que a arma de fogo apreendida nestes autos possui potencialidade lesiva, vez que apta a produzir disparos, não apresentando quaisquer anomalias que impossibilitassem o seu funcionamento (fls. 116/119). Convém salientar, a propósito, que o delito previsto no artigo 14 do Estatuto



do Desarmamento, exige para sua configuração apenas que a conduta do agente se amolde a qualquer dos núcleos verbais nele descritos, sendo presumida a lesão e ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal de segurança pública, razão pela qual é considerado crime de mera conduta e de perigo abstrato. Lado outro, enfatizo que, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, só podem andar armados, além dos agentes de segurança (artigo 6º da supracitada lei), os cidadãos que, nos termos da legislação vigente, possuírem registro e porte de arma de fogo, ou seja, que detiverem autorização para tanto, o que não é o caso em comento. **Desta feita, indefiro o pleito absolutório formulado pela defesa técnica também nesse ponto.** Na confluência do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e adequando a conduta perpetrada aos tipos penais do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e do artigo 14 (1ª figura – portar) da Lei 10.826/03, a condenação do réu é medida impositiva, especialmente considerando que é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhe era exigida. **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.** Tendo em vista que o acusado **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de naturezas diversas, incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. **DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA:** Do compulsor dos autos, noto que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra a **reincidência** do acusado, vez que, ao tempo do fato, possuía **duas** condenações transitadas em julgado, por fatos



anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância **agravante (reincidência)**, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, e a outra como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). **DA PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo totalmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR EVERTON DA CUNHA BARBOSA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ambos c/c artigo 69 do Estatuto Repressivo.** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena. **QUANTO AO CRIME DE ROUBO:** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado possuía, ao tempo do fato, duas condenações transitadas em julgado, de modo que uma será valorada como circunstância agravante (reincidência) na segunda fase da dosimetria da pena e a outra nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. As outras ações penais em andamento e condenações sem informação de trânsito em julgado não poderão ser valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe sobre a **conduta social** e a **personalidade** do agente, de forma que tais circunstâncias judiciais não serão consideradas para agravar a pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes à espécie delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o



comportamento da(s) vítima(s) não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas (antecedentes desfavoráveis – acréscimo de 9 meses), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a sanção penal em 01 (um) ano¹, perfazendo a reprimenda 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Ante a existência da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma, previstas no inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), **tornando a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a precária situação financeira do acusado (azulejista), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a sanção penal em 12 (doze) dias-multa, perfazendo a sanção penal 31 (trinta e um) dias-multa. Tendo em vista as causas de aumento supramencionadas, majoro em 1/3 (um terço) a pena acima citada, tornando-a definitiva em **41 (QUARENTA E UM) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da ausência de outras**

¹ Deixei de aplicar o percentual de 1/6 sobre a pena base, pois resultou em patamar idêntico ao acréscimo decorrente dos maus antecedentes, de forma que, em obediência ao sistema hierárquico de dosimetria da pena, apliquei o percentual de 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato. Note: “**Ressalte-se que as agravantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica (...)**” (HC 345.398/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).



causas que possam modificá-la. EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente do que aquela já especificada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado possuía, ao tempo do fato, duas condenações transitadas em julgado, de modo que uma será valorada como circunstância agravante (reincidência) na segunda fase da dosimetria da pena e a outra nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. As outras ações penais em andamento e condenação sem informação de trânsito em julgado não poderão ser valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe sobre a **conduta social** e a **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e **consequências** são inerentes à espécie delitiva. A **vítima** é a segurança pública. Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime (antecedentes desfavoráveis – acréscimo de 3 meses), fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena em 03 (três) meses (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato), tornando a sanção penal definitivamente fixada em **02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras circunstâncias que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (azulejista), fixo a pena de multa em **13 (treze) dias-multa**, a qual agravo em 03 (três) dias-multa em virtude da reincidência,



tornando-a definitivamente fixada em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, à míngua de outras causas que possam modificá-la. **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:** Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de naturezas idênticas, aplica-se a regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. Assim sendo, aplico cumulativamente ao acusado **EVERTON DA CUNHA BARBOSA as penas de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO,** as quais torno definitivas ante a **ausência de outras causas que possam modificá-las.** As penas de multa, somadas, totalizarão **57 (CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar,** à míngua de outras causas que possa alterá-la. **DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Tendo em vista o quantitativo de pena imposta e a reincidência específica do agente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO** nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Considerando o quantitativo da pena imposta e que o



crime de roubo foi praticado com grave ameaça a pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, também não é possível suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE:** Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **EVERTON DA CUNHA BARBOSA**, especialmente porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta (REGIME FECHADO), que o sentenciado esteja preso. Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, **principalmente diante da gravidade concreta das condutas praticadas, e em virtude da reincidência específica do sentenciado, o qual possui duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado anterior pelos delitos de roubo, uma condenação sem informação de trânsito em julgado também pelo delito violento de roubo, e três outras ações penais em andamento por crimes patrimoniais. Assim, mantenho a segregação cautelar decretada e não lhe permito recorrer em liberdade. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória, a ser encaminhada a unidade prisional respectiva e ao juízo da execução penal competente. Indefiro o pleito defensivo também nesse aspecto. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**



DA PENA DE MULTA. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Considerando a parca situação financeira do sentenciado, deixo de condená-lo ao pagamento das **custas processuais**. **DA REPARAÇÃO DE DANOS:** Desde já, arbitro valor mínimo para reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, condenando **EVERTON DA CUNHA BARBOSA** a pagar R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para indenização dos prejuízos suportados pela vítima. A quantia deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (22/09/2017). No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a elevação dos danos materiais ou a reparação dos danos morais porventura sofridos. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço do direito à detração penal do tempo em que o sentenciado permaneceu provisoriamente preso. **DA DESTRUIÇÃO DA ARMA E MUNIÇÕES: Determino o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003.** Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório



distribuidor criminal desta comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se a respectiva guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo de execução respectivos. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal”. **Ao final, o Ministério Público informou que não tem interesse em recorrer, ao passo que a Defensoria Pública requereu a abertura de vista dos autos para análise da possibilidade de interposição de recurso.** Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Gabriela Emylli Gomes dos Santos, Assistente de Juiz, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

ACUSADO(S):